



ACÓRDÃO N°:
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
COMARCA DE BELÉM/PA
MANDADO DE SEGURANÇA N° 2013.3.027323-0
IMPETRANTE: WANDERLEY BRAGA MARTINS E OUTROS
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS -INTEGRANTES DO QUADRO DA
POLICIAL CIVIL- ESCRIVÃO INVESTIGADOR PALILOSCOPISTA GRATIFICAÇÃO DE
ESCOLARIDADE DETERMINAÇÃO LEGAL ex vi arts. 132, VII e 140, III do Lei Estadual n.º
5.810/94 c/c arts. 29 e 45 da Lei Complementar 22/1994.

I - Preliminar de impossibilidade de utilização do writ como meio de cobrança rejeitada.

II - Fazem jus a gratificação de escolaridade de 80%(oitenta por cento), prevista no art. 140, III do
Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado do Pará, os integrantes do quadro da
Polícia Civil, ocupantes dos cargos de Escrivão, Investigador, Papiloscopista, uma vez que a Lei
Complementar 22/94 exige dos mesmos formação superior, que foi devidamente comprovada na
impetração do writ.

III - Por se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, não se afigura a decadência suscitada.

IV À unanimidade Segurança concedida nos termos do voto do relator. Sem honorários
advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio
Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do
Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 31 de janeiro de 2014. Relator Exmo. Sr. Des.
Leonardo de Noronha Tavares. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto
de Brito Nobre.

Belém (PA), 31 de janeiro de 2014.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por
DORIVALDO DE CASTRO PEREIRA, JOSÉ MARCOLINO RODRIGUES FERREIRA,
SILVIO ANDRÉ PEREIRA DOURADO, LUIZ ARLAN DE ALMEIDA



COSTA e WANDERLEY BRAGA MARTINS em que apontam como autoridade coatora a SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Alegam os impetrantes que são servidores públicos estaduais, ocupantes dos cargos de escrivão e investigador da Polícia Civil do Estado do Pará, e que, nessa condição, fazem jus à vantagem denominada de adicional de nível superior ou gratificação de escolaridade, conforme previsto na Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará).

Discorrem, inicialmente, que não se aplica, ao presente caso, o prazo decadencial para a sua impetração, bem como que, com a edição da Lei Complementar nº 46/2004, que alterou a Lei Complementar nº 22/1994, passou-se a exigir, para a ocupação dos respectivos cargos, graduação em nível superior, tendo, portanto, a fim de se adequarem às exigências da lei, cursado faculdade com esse desiderato.

Colacionam, assim, jurisprudência, doutrina e legislação sobre a matéria.

Pugnam pelo deferimento da liminar para imediato pagamento da gratificação de escolaridade, no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre os seus respectivos vencimentos base; e, no mérito, pela concessão definitiva da segurança.

Juntam documentos.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito.

Às fls. 77/80, ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pleiteada, os indeferi, pelo que, às fls. 81/84, os impetrantes recolheram devidamente às custas processuais.

Em suas informações, fls. 93/107, a autoridade apontada como coatora, preliminarmente arguiu impossibilidade de utilização do writ como meio de cobrança / aplicação da súmula 269 do STF.

No mérito, pugnou pela extinção do processo com resolução do mérito, face o escoamento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do suposto ato lesivo a direito líquido e certo dos impetrantes.

Afirmou ausência de direito líquido e certo, uma vez que os impetrantes prestaram concurso quando não era exigido nível superior para cargos de escrivães, papiloscopista e investigador de polícia, assim não fazem jus ao pagamento do referido adicional. Alegou ainda que adotar o critério utilizado pelos impetrantes seria violar o Princípio da Legalidade Estrita, uma vez que não havia previsão legal para o pagamento da gratificação de nível superior. E que nada fez senão observar o Princípio da Legalidade Estrita e da Auto-Tutela, e adequá-lo ao ordenamento.

Pugnou assim pelo acolhimento da preliminar suscitada, determinando a extinção do feito sem resolução de mérito. E caso a mesma seja ultrapassada pela denegação da segurança, por absoluta falta de amparo legal e inexistência de direito líquido e certo a ser protegido. O Estado do Pará, fls. 108/109, ratificou as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público, fls. 112/121, opina pela rejeição da preliminar arguida pela autoridade coatora e no mérito pela concessão da segurança, uma vez que os impetrantes demonstraram o seu direito líquido e certo de receberem o adicional de nível superior.

É o breve relatório.



MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS -INTEGRANTES DO QUADRO DA POLICIAL CIVIL- ESCRIVÃO INVESTIGADOR PALILOSCOPISTA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DETERMINAÇÃO LEGAL ex vi arts. 132, VII e 140, III do Lei Estadual n.º 5.810/94 c/c arts. 29 e 45 da Lei Complementar 22/1994.

I - Preliminar de impossibilidade de utilização do writ como meio de cobrança rejeitada.

II - Fazem jus a gratificação de escolaridade de 80%(oitenta por cento), prevista no art. 140, III do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado do Pará, os integrantes do quadro da Polícia Civil, ocupantes dos cargos de Escrivão, Investigador, Papiloscopista, uma vez que a Lei Complementar 22/94 exige dos mesmos formação superior, que foi devidamente comprovada na impetração do writ.

III - Por se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, não se afigura a decadência suscitada.

IV - À unanimidade Segurança concedida nos termos do voto do relator. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por DORIVALDO DE CASTRO PEREIRA, JOSÉ MARCOLINO RODRIGUES FERREIRA, SILVIO ANDRÉ PEREIRA DOURADO, LUIZ ARLAN DE ALMEIDA COSTA, contra ato da SECRETÁRIA EXECUTIVO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ que vem negando mês a mês vantagem pecuniária dos impetrantes, intitulada gratificação de escolaridade.

A preliminar arguida pelo impetrado.

Impossibilidade de utilização do writ como meio de cobrança.

PASSO A ANÁLISE

Conforme se vislumbra nos autos os impetrantes visam ver reconhecido direito à gratificação de escolaridade, o que não é alcançado pela Súmula 269 do STF, assim não implica objeto próprio da ação de cobrança.

É lógico que tal reconhecimento, conforme as peculiaridades, repercutirá financeiramente na vida dos impetrantes. Mas, isto não impede que se aprecie o ato omissivo impugnado como sendo ofensivo a seus direitos líquidos e certos, de modo que não se aplica, ao caso, a vedação de que trata a [Súmula 269](#) do STF.

Até porque tal repercussão financeira, caso seja concedida a segurança, ocorrerá apenas quanto às diferenças remuneratórias apuradas a partir da data da impetração do presente mandamus e não a cobrança retroativa dos valores



devidos pela Administração Pública Estadual.

Logo, rejeito tal preliminar.

O MÉRITO

A autoridade coatora pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, por entender que se findou o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.

Carece de lógica tal argumento, pois se verifica que o suposto ato ilegal e omissivo continuado, caracteriza-se assim relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês o prazo de decadência para impetração do writ, segundo melhor entendimento jurisprudencial.

O Superior Tribunal de Justiça ensina:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FUNÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estando o ato acoimado de ilegal consubstanciado na alegada omissão da autoridade coatora em calcular o adicional de função do Impetrante com inclusão de vantagem instituída pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 2.065/99, resta configurada a relação jurídica de trato sucessivo. Por tal razão, não subsiste a alegação de decadência no caso em tela, uma vez que o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 29.218/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009)

No tocante à pretensão dos Impetrantes, dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado do Pará:

Art. 132 - Ao servidor serão concedidas GRATIFICAÇÕES:

(...)

VII - PELA ESCOLARIDADE;

(...)

Art. 140 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:

(...)

III - na quantia correspondente a 80% (OITENTA POR CENTO), ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à CONCLUSÃO DO GRAU UNIVERSITÁRIO.(Grifos nossos)

A Lei Complementar 22/1994 que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, preceitua:

Art. 29. A carreira policial civil, típica de Estado, é integrada pelos seguintes cargos, com graduação em nível superior: (NR)

I - Quadro de Autoridade Policial: (NR)

a) Delegado de Polícia - Código: GEP-PC-701; (NR)

II - Quadro de Agente da Autoridade Policial: (NR)

a) Investigador de Polícia - Código: GEP-PC-705; e (NR)

b) Escrivão de polícia - Código: GEP-PC-706; (NR)

III - Quadro de Técnicos de Polícia: (NR)

a) Papiloscopista - Código: GEP-PC-708. (NR)

(...)



Art. 45 - A função de Polícia Judiciária, sujeita o funcionário à prestação de serviço com risco de vida, insalubridade, dedicação exclusiva, respeitadas as garantias constitucionais e cumprimento de horário em regime de tempo integral, realização de plantões noturnos e chamadas a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive nas dispensas de trabalho, bem como, a realização de diligências policiais, em qualquer região do Estado ou fora dele, recebendo o policial **TODAS AS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS CORRESPONDENTES À EXIGIBILIDADE E PECULIARIDADE DO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, CONFORME DISPÕE ESTA LEI.** (Grifos nossos)

Constata-se assim que a legislação que rege os direitos e deveres dos Servidores Públicos integrantes do quadro da Polícia Civil prevê a gratificação de escolaridade para Delegado de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de polícia, Papiloscopista que possuem graduação em nível superior. Entendo dessa forma que cristalinamente demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes.

Por fim, merece transcrição o seguinte trecho do parecer ofertado pelo Ministério Público que situou, com propriedade, a questão posta em exame, *in verbis*:

Diante dos argumentos expostos e considerando que o adicional de escolaridade é inerente ao próprio caráter técnico da função desempenhada pelos Impetrantes, restou clara a existência do direito pleiteado por eles, razão pela qual entendo ser devida a incorporação do referido adicional aos vencimentos dos Impetrantes a partir da impetração do Mandado de Segurança.

Levando-se em consideração tudo que dos autos constam, dúvida não há quanto à pertinência da pretensão dos impetrantes, porquanto a questão cinge-se em dar exegese lógica ao disposto na legislação mencionada alhures.

Ante o exposto, concedo a segurança, nos termos postulados na inicial.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Belém (PA), 31 de janeiro de 2014.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR